



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.511, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 385, de 16 de Abril de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O Art. 1º, inciso I ao V, § 1º, § 2º, § 3º, § 8º e § 9º, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com novas redações e ficam acrescidos os incisos VI a VIII:

“.....
Art. 1º Semestralmente o Conselho de Administração Superior (CAS), órgão máximo de natureza deliberativa, normativa, consultiva e recursal, da Faculdade Municipal “Professor Franco Montoro” (FMPFM), instituído pelo artigo 7º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 141, de 16 de novembro de 1998, fixará os valores correspondentes aos serviços prestados aos estudantes e outras partes interessadas atendidas pela FMPFM, a título de:

- I – Matrículas em regime seriado semestral; (NR)
- II – Mensalidades; (NR)
- III – Taxas e tarifas para protocolar requerimentos, solicitar originais, 2ª vias ou cópias de documentos institucionais e outros documentos; (NR)
- IV – Taxas para cumprir disciplinas em regime de dependência (DP) ou de adaptação (ADP); (NR)
- V – Taxas de provas substitutivas, de exames e de avaliações extraordinárias; (NR)
- VI – Taxas de vestibulares, processos seletivos e concursos públicos. (AC)
- VII – Taxas de multas e outras penalidades por atraso na devolução de obras provenientes de empréstimos na biblioteca; (AC)
- VIII – Taxas para novos serviços ainda não previstos nesta Lei. (AC)

§ 1º Os valores das matrículas e das mensalidades serão estabelecidos semestralmente por curso, considerando-se o custo mensal necessário para a sua manutenção (instalações, equipamentos, folha salarial docente e de pessoal administrativo, despesas operacionais, e outras despesas de manutenção), e dos investimentos para a manutenção e melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados, levando-se em consideração a receita de cada curso em função do número efetivo de alunos matriculados ou sua previsão. (NR)

§ 2º Os cursos da FMPFM seguem o modelo acadêmico seriado semestral. Os alunos deverão realizar as suas matrículas semestralmente e o valor de cada matrícula poderá ser pago em até três parcelas subsequentes de igual valor, sem juros, até as datas fixadas pelo setor financeiro, de acordo com calendário da FMPFM; e o valor das 05 (cinco) mensalidades subsequentes que complementam o semestre letivo, devem ser quitadas mensalmente dentro do mesmo semestre. (NR)

§ 3º O atraso no pagamento da matrícula e ou mensalidades sujeitará o devedor a cobrança dos valores devidos de acordo com os preceitos legais do Art. 27, § 1º ao § 7º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o Código Tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências.

§ 8º Será devido pelo estudante o valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) proporcional até a data em que requerer o trancamento da matrícula ou a sua transferência para outra instituição de ensino. (NR)

§ 9º O abandono do curso não eximirá o estudante da obrigação do pagamento do valor semestral (matrícula somada às 05 (cinco) mensalidades) até o cancelamento da matrícula. (NR)

.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Art. 1º-A, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º e seus incisos I e II da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“
.....
“Art. 1º-A - Débitos relativos as matrículas e mensalidades em atraso referentes a um determinado semestre letivo e ainda não quitados poderão ser financiados pelos estudantes a qualquer momento, de acordo com os preceitos legais do Art. 28, incisos I ao V e § 1º ao §11º, da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).

§ 1º - O financiamento de débito relativo a matrícula e mensalidades de semestres anteriores não prejudica a obrigação do estudante em manter-se regular referente ao(s) pagamento(s) da matrícula e mensalidades do semestre em vigor, concomitantemente. (NR).

§ 2º - Revogado.

§ 4º - O descumprimento da obrigação de pagar formalizada no financiamento implicará, além da aplicação da cláusula penal estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Acordo para a sua quitação, na incidência de encargos moratórios, de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).

§ 5º - Será automaticamente cancelado o financiamento após o não pagamento da terceira parcela consecutiva, vencendo-se antecipadamente as demais parcelas e os encargos moratórios, podendo ser iniciados os procedimentos de cobrança/execução conforme § 11º do art. 1º desta Lei, o que não eximirá o estudante do pagamento da matrícula e mensalidades do semestre letivo em exercício. (NR)

§ 6º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se: (AC)

I – financiamento: benefício concedido pela FMPFM a qualquer momento ao estudante que estiver em atraso com os pagamentos da matrícula e mensalidades referentes ao semestre letivo anterior, ou referentes ao semestre letivo em exercício, desde que o aluno esteja regularmente matriculado. (NR)

II – refinanciamento: o benefício concedido pela FMPFM de parcelamento de débitos já objeto de financiamento anterior não cumprido, ainda que parcialmente, incluídos débitos que por ventura existirem, ainda não objeto de financiamento, facultada a inclusão no cálculo dos valores da matrícula e mensalidades vincendas do semestre em exercício, e de acordo com os preceitos legais dos Art. 27 e 28 da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 1.992 e Leis Complementares vigentes que a alteraram, as quais dispõem sobre o código tributário de Mogi Guaçu e dão outras providências. (NR).
.....”

Art. 3º O Art. 2º e seus incisos I ao IV da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“
.....
“Art. 2º - A FMPFM poderá conceder bolsa de estudos aos alunos regularmente matriculados nos cursos da FMPFM, conforme requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei e na Resolução nº01/2022 FMPFM, que instituiu o Programa Institucional de Bolsas da FMPFM, de acordo com o período de inscrição estabelecido em edital específico para o 1º e 2º semestres letivos. As bolsas de estudo concedidas deverão ser renovadas semestralmente ou anualmente, de acordo com os requisitos específicos para cada modalidade de bolsa. (NR)

I – O estudante deverá estar regularmente matriculado e quite com a Tesouraria da FMPFM, em situação de adimplente em relação as mensalidades do semestre vigente e parcelas de financiamento ou refinanciamento de débitos anteriores, até a data final de inscrição no Programa Institucional de Bolsas de Estudo. (NR)

II – O aluno não poderá estar em gozo de outro benefício pecuniário concedido por órgão ou entidade do Poder Público, referente ao estudo na FMPFM. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III – O estudante não poderá ter sofrido penalidades disciplinares, nem ter sido reprovado no semestre anterior ao pedido de bolsa, ou carregar uma mesma disciplina em situação de dependência (DP) não cumprida por 2 (dois) semestres consecutivos. (NR)

IV – Não será concedida mais que uma bolsa de estudos por aluno enquanto ela estiver vigente, nem para estudantes que já tenham algum outro benefício, tais como bolsas fornecidas por empresas, e instituições públicas e privadas, financiamentos estudantis e afins, excetuando-se descontos de pontualidade para as mensalidades (eventualmente concedidos por liberalidade pela FMPFM), caracterizados como um benefício aos alunos de todos os cursos, independentemente de serem ou não beneficiados com uma bolsa de estudos. (NR)

.....”
Art. 4º O Art. 3º da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
Art. 3º Entende-se por “Bolsa de Estudos” o auxílio financeiro concedido pela FMPFM a aluno regularmente matriculado em um de seus cursos e adimplente, sob a forma de percentuais de descontos nos valores das mensalidades (excetuando-se as matrículas), podendo ser esse benefício, semestral ou anual, dependendo dos requisitos de cada bolsa de estudos. (NR)
.....”

Art. 5º O Art. 4º e seus incisos I, II e III da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações e fica acrescido o Parágrafo Único:

“.....
Art. 4º - A FMPFM poderá conceder bolsas de estudos para alunos matriculados em um de seus cursos e adimplentes, respeitando-se as seguintes condições:

I – os descontos a serem concedidos poderão ser de até 50%, em função das modalidades das bolsas de estudo previstas nesta lei; (NR)

II – as bolsas de estudo poderão ser concedidas para um determinado curso, se e somente se, tenha ocorrido equilíbrio financeiro para este curso no semestre anterior ao semestre de concessão da bolsa, ou seja, o total das receitas menos o total dos custos deste curso deve ser maior que zero. (NR)

III – os valores dos recursos financeiros a serem concedidos na forma de bolsas de estudo para um determinado curso deverão ser de até 10% (dez por cento) do valor do equilíbrio financeiro auferido por esse curso, tendo como base o semestre ou o ano anterior ao semestre de concessão das bolsas de estudos (dependendo do período de vigência). (NR)

Parágrafo único. Poderão ser concedidas bolsas de estudos a alunos matriculados em um dos cursos da FMPFM para condições diferentes das previstas nos incisos I, II e III, desde que existam contrapartidas, recursos materiais provenientes de parcerias e que tais requisitos sejam claramente previstos em contrato e não representem prejuízos à FMPFM. (AC)
.....”

Art. 6º O Art. 5º e seus incisos I ao VI, da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, passam a vigorar com novas redações e ficam acrescidos os incisos VII ao XI, com as seguintes redações:

“.....
Art. 5º Poderão ser contemplados com descontos as mensalidades (excetuando-se as matrículas):

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 5 (cinco) alunos por curso, que exercerem monitoria nos termos do Regimento Interno da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função da necessidade e da carga horária semanal de cada disciplina ou unidade curricular, com limite máximo de 06 (seis) horas semanais. (NR)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos indicados pelos Colegiados de Cursos, para exercerem função de auxiliar técnico de laboratórios ou outra atividade funcional nos campi da FMPFM. O número semanal de horas de monitoria a ser oferecido será definido pelo Colegiado de cada curso, em função do tipo de laboratório e da carga horária semanal da disciplina ou unidade curricular, ou em função da necessidade de outra atividade funcional, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (NR)

III – de 15% (quinze por cento) do valor das mensalidades para o aluno que estiver regularmente matriculado na FMPFM e adimplente, e 15% para parentes em primeiro grau (genitores, filhos e irmãos) ou cônjuge/companheiro(a) ou madrasta, padrasto e enteados(as), que paguem as matrículas e mensalidades integralmente. (NR)

IV – de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/aula paga ao Professor Adjunto do quadro docente da FMPFM, para até 20 (vinte) alunos aprovados no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) e/ou algum projeto de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação de interesse da FMPFM, oferecido via edital específico. O número semanal de horas para o PIBIC será definido pela Comissão de Avaliação, com limite máximo de 08 (oito) horas semanais. (NR)

V – de até 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades, para até 10 (dez) alunos por curso da FMPFM, que comprovadamente, segundo critérios estabelecidos pelo Programa Institucional de Bolsas de Estudo da FMPFM, não possuem condições econômico-financeiras para o pagamento das mensalidades, assegurando aos alunos provenientes da rede pública de ensino prioridade na concessão do benefício ora instituído, como parâmetro de desempate entre os concorrentes. (NR)

VI – descontos no valor das mensalidades para alunos provenientes de transferência externa de outras instituições de ensino superior, e para alunos portadores de diploma de ensino superior que desejam fazer sua segunda graduação na FMPFM são regidos por Resolução Interna da Faculdade. O percentual de desconto é variável em função do aproveitamento de disciplinas ou unidades curriculares cursadas em outras instituições de ensino, as quais devem constar como “aprovadas” no histórico acadêmico do aluno. (NR)

VII – de 50% (cinquenta por cento) no valor das mensalidades para egressos formados em um dos cursos da FMPFM, que desejarem cursar sua segunda graduação ou segunda pós-graduação na FMPFM. (AC)

VIII – de 20% (vinte por cento) no valor das mensalidades para até 15 (quinze) alunos por curso da FMPFM com vínculo empregatício em uma empresa que tenha um acordo de parceria formal celebrado com a FMPFM. O desconto será concedido aos alunos desde que haja no mínimo 4 (quatro) alunos com vínculo empregatício de uma mesma empresa, matriculados em um dos cursos da FMPFM. O desconto será concedido enquanto os alunos continuarem matriculados e adimplentes em um dos cursos da FMPFM. (AC)

IX – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM, funcionários públicos municipais de Mogi Guaçu que atuem no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com vínculo empregatício vigente através de contrato, carteira de trabalho ou outro instrumento legal, devidamente matriculados em um dos cursos da FMPFM e adimplentes. (AC)

X – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Guaçuano de Educação Profissional (CEGEP) e na Escola Professor Cid Chiarelli, mantida pela Fundação Educacional Guaçuana (FEG). (AC)

XI – de até 30% (trinta por cento) mediante análise econômico-financeira a ser efetuada pela Comissão de Avaliação, para até 30 (trinta) alunos por curso da FMPFM egressos do ensino médio ou técnico, que concluíram seus estudos no Centro Paula Souza. (AC).

.....”



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Fica acrescentado o Art. 5º-A, § 1º ao § 7º, na Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001, com as seguintes redações:

.....
Art. 5º - A - Entende-se por "Crédito Estudantil" o auxílio financeiro concedido pela FMPFM com recursos próprios ou por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, mediante análise econômico-financeira a ser realizada pela Comissão de Avaliação, aos alunos regularmente matriculados em um de seus cursos. (AC)

§ 1º - A concessão ocorrerá sob a forma de percentuais de desconto nas mensalidades (excetuando-se as matrículas) para cada curso, desde que o equilíbrio econômico-financeiro no ano anterior ao semestre de concessão do Crédito Estudantil, considerando-se todos os cursos da FMPFM seja positivo. (AC)

§ 2º O aluno deverá se inscrever mediante requerimento formal, de acordo com os períodos de inscrição estabelecidos via edital específico, para o 1º e 2º semestres. (AC)

§ 3º Poderão ser concedidos Créditos Educativos para todos os cursos da FMPFM, com percentuais de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades (excetuando-se as matrículas); (AC)

§ 4º Os valores em reais de Crédito Estudantil distribuídos na forma de percentuais conforme o § 3º do art. 7º desta Lei, somados aos valores em reais distribuídos na forma de percentuais para as Bolsas de Estudo de acordo com os art. 5º e seus incisos I a III, e art. 6º e seus incisos I a XIII desta Lei, não poderão ultrapassar 15% (quinze) do resultado líquido da FMPFM, considerando-se todos os cursos. (AC)

§ 5º No caso de crédito concedido pela FMPFM com recursos próprios, os valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagos após o aluno ter se formado, em período igual ao de vigência do curso. Por exemplo, se a duração do curso é de 4 (quatro) anos, o aluno beneficiário do crédito estudantil terá 8 (oito) anos para fazer o pagamento integral do curso, sem juros, somente com os reajustes anuais que eventualmente incidirem sobre as mensalidades, correspondentes ao percentual de crédito recebido e não pago. (AC)

§ 6º No caso de crédito concedido por instituições financeiras e/ou de crédito educativo legalmente credenciadas, as condições para o pagamento dos valores em reais correspondentes aos percentuais de crédito estudantil sobre as mensalidades deverão ser pagas integralmente à FMPFM no ato da contratação do crédito, desde que as condições e termos sejam consensados pela instituição concedente do crédito, pelo aluno beneficiário do crédito e pela FMPFM, e formalmente estabelecidos em contrato. (AC)

§ 7º Os alunos da FMPFM somente poderão se candidatar ao Crédito Estudantil se atenderem aos requisitos do art. 3º desta Lei Complementar, que modifica o art. 2º e seus incisos I ao IV da Lei Complementar nº 385, de 16 de abril de 2001".
....."

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 31 de Outubro de 2022. "Ano 145º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO